

1ª

Edição

# GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Ministério da Previdência Social, Secretaria de Regime Próprio e  
Complementar, Departamento dos Regimes de Previdência no  
Serviço Público, Brasília:  
1ª edição, novembro de 2023.

# GUIA AOS RPPS SOBRE A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

---

**1ª Edição**

**Ministro da Previdência Social**

Carlos Roberto Lupi

**Secretário do Regime Próprio e Complementar**

Paulo Roberto dos Santos Pinto

**Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público**

Allex Albert Rodrigues

**Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**

Cláudia Fernanda Iten

**Edição:**

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Email: [atendimento.rpps@mtp.gov.br](mailto:atendimento.rpps@mtp.gov.br)

**Disponível:**

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte (distribuição gratuita).

## **Equipe Técnica**

### **Elaboração**

Madsleine Leandro Pinheiro da Silva

### **Revisão**

Isabel Roxane Cardoso Aires

Marina Andrade Pires Sousa

### **Projeto Gráfico e Diagramação**

Rafael Lewin

Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição

Ministério da Previdência Social, Secretaria de Regime Próprio e Complementar, Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, Brasília: 1ª edição, novembro de 2023.

1. Regime Próprio. 2. Certidão de Tempo de Contribuição. 3. CTC. 4. Entes Federativos 5. Servidores Públicos

I. Brasil. Secretaria do Regime Próprio e Complementar. II. Título

# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

## REGIMES DE PREVIDÊNCIA

## CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)

1. Definição
2. Objetivos
3. Legislação aplicável
4. Quem deve solicitar a CTC
5. Procedimentos a serem adotados pelo ex-segurado para solicitação da CTC
6. Procedimentos a serem adotados pela área de atendimento da Unidade Gestora para análise e emissão da CTC
7. Emissão de CTC com tempo especial pelos RPPS
8. Verificação da autenticidade da CTC
9. Procedimentos a serem adotados para averbação da CTC
10. Revisão da CTC - Requisitos

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

## PASSO-A-PASSO

## FLUXOGRAMA

# APRESENTAÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é um importante instrumento para que o servidor público e os trabalhadores em geral possam aproveitar o seu tempo de contribuição, cumprido nos diversos regimes de previdência ao longo da sua vida laborativa, para fins de atendimento dos critérios de elegibilidade dos benefícios previdenciários, levando-a àquele regime no qual irá se aposentar, viabilizando o direito constitucional à contagem recíproca, previsto nos §§ 9º e § 9ºA do art. 201 da Constituição Federal.

Todavia, é frequente que tanto os servidores/trabalhadores, na condição de segurados, quanto aqueles que trabalham nas unidades gestoras dos regimes de previdência tenham dúvidas acerca dos procedimentos necessários e adequados para a emissão da CTC e das possibilidades de aproveitamento do tempo de contribuição que irá ser por ela certificado.

Pensando nisso, o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP), através da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), preparou este Guia aos Regimes Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, visando oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e fornecimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação hoje aplicável.

A nossa orientação é para que os regimes próprios de previdência utilizem este Guia e o divulguem, através dos seus canais disponíveis, também aos servidores públicos que lhe são vinculados, para que possamos ampliar a compreensão sobre a CTC, facilitando a sua emissão e promovendo o melhor aproveitamento do tempo de contribuição de que dispõe cada servidor.

O DRPSP reafirma, com este Guia, o seu compromisso de orientação através do fornecimento das informações indispensáveis à requisição e fornecimento da CTC, buscando dirimir as principais dúvidas que nos foram demandadas, apresentando o passo-a-passo para a análise e emissão do documento e reunindo as regras atualmente vigentes sobre este tema.

Ademais, permanecemos à disposição para os esclarecimentos de dúvidas por meio do nosso canal de consultas do GESCON-RPPS, enquanto sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à DRPSP, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, na forma do § 8º do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Este Guia não se trata de uma obra fechada. As sugestões e os questionamentos que nos forem apresentados poderão ensejar a sua revisão e aperfeiçoamento nas próximas versões.

Boa leitura a todos!

# REGIMES DE PREVIDÊNCIA

A Previdência no Brasil está organizada a partir dos seguintes Regimes de Previdência:

De Caráter Obrigatório:

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
- Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

De caráter complementar (facultativo)

- Regime de Previdência Complementar

**O Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** é o regime de caráter contributivo e filiação obrigatória a todos aqueles que exercem atividade remunerada no país, desde que não vinculados a regime próprio de previdência, e possui como entidade gestora o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

O RGPS é regido por um conjunto de regras, cujos principais vetores constam do art. 201 da Constituição Federal, relativas à Previdência Social, como parte do Sistema de Seguridade Social do Brasil, ao lado da Assistência Social e da Saúde. As Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, disciplinam, respectivamente, as regras dos planos de custeio e de benefícios do RGPS.

**Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**, por sua vez, são aqueles instituídos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, para amparar seus servidores públicos titulares de cargos efetivos, que assegura, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, e devem ser organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com o art. 40 da Constituição Federal e com as normas trazidas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece as normas gerais para o funcionamento desses regimes.

O Ministério da Previdência Social, por intermédio do seu Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPPS), exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, além de estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para seu funcionamento conforme art. 9º da Lei nº 9.717/1998, que foi expressamente recepcionada como Lei Complementar pela EC nº 103/2019.

**O Regime de Previdência Complementar (RPC)**, conforme expresso no art. 202 da Constituição Federal, é o regime de caráter complementar e facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral e aos Regimes Próprios de Previdência, possuindo regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.º 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e por demais normativos.

Dada a sua natureza complementar e facultativa, o tempo de filiação a RPC não é considerado tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, prevista no art. 201, §§ 9º e 9º-A, da CF/1988, que somente engloba o Regime Geral de Previdência Social, os regimes próprios de previdência social e o tempo de serviço militar, cumprido nos Sistemas de Proteção Social dos Militares (SPSM). Por essa

razão, o Regime de Previdência Complementar não será tratado neste Guia. Ainda é possível a aplicação da contagem recíproca quanto aos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo, instituídos até a EC nº 103/2019.

Todavia, lembramos que o Regime de Previdência Complementar (RPC) passou a ter natureza compulsória para todos os entes federativos que possuem RPPS desde a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS, com prazo para a sua instituição em até dois anos da data de sua entrada em vigor, que se deu em 13 de novembro de 2019.

A Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio do seu Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar (DERPC), órgão responsável por auxiliar o Secretário de Regime Próprio e Complementar na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do regime de previdência complementar, disponibilizou o **Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos**, que está na sua 7ª edição, e encontra-se disponível através do link por meio do link <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar>.

Orientamos aos RPPS a leitura e divulgação desse material nos seus meios disponíveis.



# **CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC)**

## **1. DEFINIÇÃO**

A Certidão de Tempo de Contribuição é o documento que comprova os períodos em que um trabalhador esteve filiado a determinado regime de previdência (regime de origem), e os salários correspondentes, com a finalidade de comprovação desse tempo e das demais informações nela contidas em regime distinto, no qual o trabalhador irá requerer o benefício previdenciário (regime instituidor).

Portanto a CTC é o documento oficial para fins de comprovação de tempo de contribuição, que deve ser requerida pelo trabalhador/servidor na unidade gestora do regime de previdência em que ele cumpriu determinado tempo de labor e nele verteu as contribuições previdenciárias, para ser fornecida ao INSS ou unidade gestora do RPPS, a qual ele se encontra vinculado no momento que cumpre as regras de aposentadoria a ele aplicáveis e onde irá requerer o seu benefício.

## **2. OBJETIVO**

A CTC é o instrumento que viabiliza a previsão contida no §9º do art. 201 da CF/1988, isto é, a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Ela também é aplicável ao tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da CF/1988, conforme o 9º-A do art. 201 da CF/1988, e o tempo de contribuição ao RGPS e os regimes próprios de previdência social, viabilizando a contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, sendo a compensação financeira apurada entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Com isso, ela se presta a duas finalidades:

- Permitir que o trabalhador/servidor possa cumprir o seu tempo de contribuição em regimes de previdência ou sistemas de proteção social distintos, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou do serviço militar, e aproveitá-lo no regime no qual irá se aposentar ou requerer a inativação militar; e,
- Assegurar que o RGPS, os regimes próprios e os sistemas de proteção social dos militares e esses entre si possam se compensar financeiramente, proporcionalmente ao tempo de contribuição que o trabalhador/servidor cumpriu em cada regime, e de acordo com as regras de aposentadoria ou inativação que lhe são aplicáveis, proporcionando o financiamento mais equânime dos proventos de cada segurado.

### 3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação que trata da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição e da Compensação Previdenciária contempla os diferentes regimes de previdência, havendo as normas que tratam da matéria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, relativas aos procedimentos junto ao INSS, assim como as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios, que deverão ser complementadas, dentro da competência regulamentar de cada ente federativo que possui RPPS, conforme previsto nos arts. 24, 30, inciso I, e 40 da CF/1988.

É importante que as normas do RGPS sejam conhecidas também pelos gestores do RPPS, não apenas para fins de orientação dos seus segurados, mas especialmente como parte do processo de emissão e homologação das Certidões, viabilizando a contagem do tempo de contribuição e compensação previdenciária de forma qualificada e, tanto quanto possível, otimizando o trâmite necessário.

#### **As normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social**

Como já informado anteriormente, a previsão da contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes, consta do **art. 201, § 9º e 9º-A, da CF/1988**. É dele que a Lei nº 8.213, de 1991, retira o seu fundamento de validade para estabelecer as regras para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, assegurando a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, e a compensação financeira entre eles.

A matéria é tratada nos seus artigos 94 a 99, estando a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) prevista no **art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991**. Dentro do escopo dessa legislação, estão definidas importantes regras relativas à CTC, conforme informado abaixo:

- É vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto nas situações já elencadas na lei, entre as quais está a figura do segurado empregado à qual o servidor está equiparado;
- A CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor titular de cargo efetivo;
- É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
- Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 e no §1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já constava do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022) e, em razão da MP nº 871/2019, passou a

constar no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991. De acordo com a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME<sup>1</sup>, o objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, acumulando indevidamente benefícios com a remuneração do cargo efetivo e recebendo dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público.

Quanto à vedação à contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, esclarece a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME que essa previsão comporta a exceção prevista no art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (revogada pela IN INSS 128/2022), transcrita abaixo:

Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, **somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.** (grifos acrescentados)

Essa norma vigeu até a edição da MP nº 871/2019, que inseriu o inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, revogando a exceção. De acordo com as normas hoje vigentes, somente terá validade para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação previdenciária correlata a CTC emitida pelo regime de origem e averbada pelo regime instituidor do benefício de aposentadoria. Contudo, a Nota informativa SEI nº 1/2019 traz essa importante complementação:

Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.

O parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467/2022 confirma que o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica.

Com isso, haverá Certidões específicas de reconhecimento de tempo de contribuição legitimamente válidas para os fins a que se destina a compensação financeira entre o RPPS e o INSS emitidas pelo ente federativo, nos casos em que o tempo de contribuição a ser averbado tinha sido prestado ao próprio ente instituidor, referente a períodos no qual o servidor esteve vinculado ao INSS. **Mas elas somente terão validade se o tempo foi averbado pelo ente federativo até 17.01.2019 e dentro das condições estabelecidas.** Lembrando que nos casos de averbação automática há modelo específico de

---

<sup>1</sup> Disponível em: < [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/SEI\\_ME-1708088-Nota-Informativa-SRPPS-01-2019.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/SEI_ME-1708088-Nota-Informativa-SRPPS-01-2019.pdf)>.

certidão a ser emitida pelo ente instituidor para instruir o processo de compensação. Tal previsão já constava do art. 474 da revogada Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que se fundamentou no § 1º do art. 10 do revogado Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, conforme transcrição do excerto:

Art. 474. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, terá o tempo comprovado por certidão específica, emitida pelo próprio ente instituidor, para fins de compensação previdenciária, conforme § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, e modelo constante no Anexo XLII.

A disciplina sofreu alterações com as regras trazidas pelo art. 512 da IN PRES/INSS nº 128, de 2022.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EMISSÃO DA CTC**

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º Para requerimentos de CTC posteriores a 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação à Previdência Social Urbana, inclusive nas situações de averbação automática.

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º Considera-se averbação automática o tempo de contribuição vinculado ao RGPS prestado pelo servidor público, que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, nas seguintes hipóteses:

I - período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço, decorrente da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao disposto no art. 39 da Constituição Federal de 1988; e

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, período averbado no próprio ente em que foi prestado o serviço quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro de 2019.

§ 5º Para CTCs emitidas anteriormente a 18 de janeiro de 2019, não cabe revisão para inclusão de períodos objetos de averbação automática, incluindo os períodos concomitantes a este.

A previsão do art. 96, inciso IX, da Lei nº 8.213, de 1991, determina que as CTC emitidas pelo regime previdenciário de origem como tempo especial não farão qualquer conversão desse tempo em comum, apenas informarão os períodos de contribuição, discriminando os períodos de tempo especial de data a data. Nessa situação, a perícia do regime instituidor do benefício apenas atestará a natureza de tempo especial do período laborado no próprio regime, acolhendo o reconhecimento do tempo especial informado na CTC do regime de origem. A partir desse momento, a concessão da aposentadoria especial se dará dentro das regras de benefícios vigentes no Ente instituidor.

## **As normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição aplicáveis ao Regime Geral e aos Regimes Próprios**

A previsão do art. 201, §9º e 9º-A, da CF/1988, teve as suas regras inicialmente estabelecidas pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, sucedido pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que revogou o anterior, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

## **As normas sobre Certidão de Tempo de Contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social**

A Lei nº 9.717, de 1998, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos”, prevê no seu art. 1º, §2º, que os regimes próprios de previdência operacionalizarão a compensação financeira a que se refere o art. 201, §9º, da CF/1988 e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de incidirem nas sanções previstas no art. 7º dessa Lei. Com isso, a operacionalização da compensação financeira entre os regimes de previdência, que dá efetividade ao comando constitucional, passou a ser pressuposto para a aferição da regularidade previdenciária dos RPPS.

A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (Lei Geral dos RPPS), os parâmetros para o cumprimento das regras gerais nela previstas trata da matéria nos seus arts. 182 a 211, estabelecendo as regras essenciais para a emissão da CTC, aproveitamento do tempo de contribuição cumprido em outros regimes de previdência e a operacionalização da compensação previdenciária entre eles, além de constarem outras regras específicas ao longo da norma.

Dentre as regras trazidas pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, destaca-se:

- Até que seja instituído e esteja em operação sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC<sup>2</sup>, a certidão deverá ser digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho.
- Da CTC deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações: nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, lotação, data de admissão e data

---

<sup>2</sup> No Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV) será implantada uma funcionalidade de repositório das CTC emitidas pelo INSS e pelos RPPS, o que viabilizará futuramente a emissão da CTC eletrônica.

de exoneração ou demissão, período de contribuição, faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências, indicação da lei que garante ao segurado o direito à aposentadoria, relação das bases de cálculo de contribuição previdenciária por competência, além de outras trazidas no art. 186 e incisos.

- Na apuração da base de cálculo deverá ser observada a legislação vigente em cada competência, a ser discriminada, considerando que, na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário-mínimo mensal; nesta ordem.
- A informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido pelo regime de origem como tempo de natureza especial, está restrita às hipóteses e períodos previstos no art. 188 da Portaria, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, a qualquer tempo, nos limites nela estabelecidos.
- As situações em que é vedada a emissão de CTC, trazidas no seu art. 195.
- As regras aplicáveis e hipóteses de revisão da CTC, nos arts. 198 a 202 da Portaria.

#### 4. QUEM DEVE SOLICITAR A CTC

Conforme expressamente previsto no art. 182, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) somente poderá ser emitida **a partir de requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.**

Regra congênere consta do art. 96, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 1991, expressamente indicando que os regimes próprios de previdência social somente poderão emitir CTC para ex-servidor titular de cargo efetivo.

Como já informado acima, a Nota informativa SEI nº 1/2019 esclarece que tal previsão tem por objetivo obstar que servidores ainda no exercício do cargo se aposentem no Regime Geral e acumulem indevidamente benefícios previdenciários em regimes distintos.

Importante lembrar ainda que, conforme a previsão do art. 37, §14, da CF/1988, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Chama-se atenção, todavia, para as situações de cargos acumuláveis, conforme autoriza o art. 37, inciso XVI, da CF/1988. Em se tratando de cargos exercidos cumulativamente no âmbito do mesmo RPPS, é possível que o servidor solicite a CTC em relação ao cargo do qual já está exonerado, permanecendo ativo no outro cargo efetivo. Importante, em suma, que o servidor esteja já exonerado do cargo para o qual ele solicita a emissão da CTC.

Por isso, é imprescindível que a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição por Regime Próprio de Previdência Social atenda aos seguintes requisitos:

- Seja solicitado por ex-segurado do RPPS;
- Seja precedida de requerimento formal, assim entendido como documento assinado pelo ex-segurado onde conste a solicitação para a emissão da CTC; e,
- No caso de exercício de cargos acumuláveis no mesmo regime próprio, que o servidor esteja exonerado do cargo efetivo para o qual a CTC é solicitada.

## **5. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO EX-SEGURADO PARA SOLICITAÇÃO DA CTC**

Os procedimentos a serem adotados pelo ex-segurado para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição deverão ser definidos pela unidade gestora do RPPS, visando esclarecer e orientar os servidores quanto aos requisitos a serem cumpridos, em observância à legislação aplicável, com especial atenção para as regras previstas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que é a norma regulamentadora vigente.

Ordinariamente, a solicitação é feita na unidade gestora do RPPS, mediante apresentação de identificação e/ou Procuração com poderes para tanto, acompanhada de formulário para requisição da CTC, preenchido e assinado pelo ex-servidor ou seu Procurador, indicando os períodos de contribuição a serem compreendidos pela Certidão e o órgão de destino no qual essa Certidão será averbada.

## **6. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ÁREA DE ATENDIMENTO DA UNIDADE GESTORA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DA CTC**

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece as regras a serem observadas para a emissão da CTC pelo setor competente da Unidade Gestora do RPPS. A primeira dessas regras, prevista no art. 182, § 1º, diz respeito à inércia da unidade gestora nesse quesito, ao especificar que a emissão da CTC demanda requerimento formal do ex-segurado. Ou seja, somente a partir da iniciativa do ex-servidor, manifestando-se através do requerimento, o RPPS emitirá o documento nos termos solicitados, desde que de acordo com a legislação incidente.

Outro ponto a ser observado, conforme expõe o art. 183 da Portaria, é que somente poderá ser aceita CTC emitida por RPPS, pelo RGPS ou, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do Sistema de Proteção Social Militar (SPSM). Assim sendo, não deverão ser aceitas certidões referentes a regimes de previdência complementar ou qualquer outro regime de previdência facultativo.

Ao receber o Requerimento para emissão de CTC, o setor competente do Ente deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do segurado. Portanto, em regra, após o recebimento do Requerimento e a instrução do Processo com

outros documentos necessários, deverá ser encaminhada solicitação ao órgão onde conste a “Pasta Funcional do Servidor”, com a finalidade de conhecimento e comprovação das informações funcionais, como tempo de contribuição e bases de cálculo, que constarão da correspondente Certidão<sup>3</sup>.

Com as informações necessárias, o Processo deverá retornar à Unidade Gestora do RPPS ou outro órgão responsável pela emissão do documento, para fins de preenchimento da CTC, na condição de órgão de origem do segurado. O art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, especifica as informações que deverão constar do documento, obrigatoriamente, sendo elas:

- i) Órgão expedidor;
- ii) Nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- iii) Período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;
- iv) Fonte de informação;
- v) Discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- vi) Soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
- vii) Declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- viii) Assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
- ix) Indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;
- x) Relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e
- xi) Homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo de origem.

---

<sup>3</sup> Nos termos do §3º do art. 47 e do §3º do art. 54 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os Poderes, órgãos e entidades do ente federativo devem permitir o seu acesso a sistemas que contenham dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos servidores, o que poderá facilitar a verificação pela unidade gestora do RPPS das informações repassadas pelo órgão em que conste a “Pasta Funcional do Servidor”.



No caso de ex-segurado que ocupou o cargo de professor, também deverá constar da CTC a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do §1º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Portaria fornece os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição nos seus Anexos IX e X. Esses modelos deverão ser adotados pelos RPPS, podendo ser feitas as adaptações necessárias à sua identificação. A padronização do modelo de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição visam facilitar o acesso à informação dos dados, assegurar que todas as informações obrigatórias serão prestadas e viabilizar a sua sistematização pelo COMPREV.

Por fim, as assinaturas necessárias na CTC poderão ser feitas de forma eletrônica, desde que mediante a utilização de certificação digital.

### **Da Apuração das Bases de Cálculo de Contribuição**

O art. 187 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre os critérios a serem observados na apuração das bases de cálculo de contribuição, definidas como os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao regime previdenciário ou ao sistema de proteção social a que esteve filiado. De acordo com essas regras, na apuração das bases de cálculo de contribuição, prevista no art. 186, inciso X:

- Deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem como as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem;
- Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário-mínimo mensal; nesta ordem.

### **Da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição**

Conforme previsto nos arts. 189 e 190 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- **A CTC deverá ser expedida em duas vias**, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;
- **A primeira via original da CTC** deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição;

- **A segunda via da certidão**, com recibo do interessado, deverá ser arquivada no órgão emissor ou na unidade gestora do RPPS do órgão de origem, para fins de controle;
- **Se o ente utilizar processo administrativo eletrônico**, a segunda via da certidão emitida pelo regime de origem, com recibo do interessado, e a primeira via da certidão recebida pelo regime instituidor poderão ser arquivadas eletronicamente. Nessa hipótese, o regime instituidor deverá registrar na primeira via original da CTC recebida que o tempo certificado foi averbado e que é vedada sua reutilização por outro regime, devolvendo ao segurado depois de digitalizada.

Além disso, a unidade gestora do RPPS e o órgão ou entidade emissores da CTC deverão efetuar no registro individualizado do segurado do RPPS e nos assentamentos funcionais do ex-segurado anotação contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- i) Número da CTC e respectiva data de emissão;
- ii) O tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;
- iii) Os períodos certificados e os órgãos destinatários correspondentes, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e
- iv) Os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo emissor da CTC como sendo de tempo especial, sem conversão.

No caso de emissão de CTC destinada a mais de um vínculo, nas situações de acumulação de cargos públicos ou cargo e emprego, em que o ex-segurado mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou um vínculo com RPPS e outro com o RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição a dois vínculos distintos, conforme indicação do ex-servidor. Neste caso:

- **A CTC deverá ser expedida em 3 (três) vias**, das quais a primeira e a segunda via serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado;
- **Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS**, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente.

Importante ainda registrar que **poderão ser certificados períodos de afastamento sem remuneração**, desde que o cômputo seja autorizado por lei do Ente emissor da CTC e tenha havido a correspondente contribuição ao RPPS.

### **Situações em que é vedada a emissão da CTC**

O art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, elenca as situações nas quais é vedada a emissão de CTC, com as observações pertinentes. Nos termos definidos na Portaria, é vedada a emissão da CTC:

- i) Com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;
- ii) Em relação ao período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social ou para a transferência para a inatividade em qualquer SPSM;
- iii) Com contagem de tempo fictício ao RPPS;
- iv) Com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;
- v) Com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981;
- vi) Relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e
- vii) Para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16 de dezembro de 1998.

Quanto ao exercício de atividades concomitantes, há que se ressaltar as situações de acumulação de cargos públicos em conformidade com a autorização constitucional, prevista no art. 37, inciso XVI e § 10, da CF/1988. Comprovada a acumulação de cargos públicos dentro de uma das situações autorizadas (dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico, dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de saúde), é possível a emissão de CTC em relação a cada um dos cargos, desde que a CTC seja emitida em relação ao cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

Quanto à contagem de tempo fictício, ela é expressamente vedada pelo art. 40, §10, da CF/1988, na redação incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Esclarece a Portaria que é considerado tempo fictício aquele que a lei do ente define como tempo de contribuição para fins de aposentadoria sem que tenha havido prestação do serviço ou a correspondente contribuição por parte do segurado.

Todavia, o tempo não será considerado fictício nas situações em que houve afastamento do servidor, posteriormente reconhecido como indevido por decisão judicial. Nessas situações, havendo decisão judicial reconhecendo o vínculo do servidor durante determinado período, há que se fazer a distinção entre o momento de ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e o direito do servidor ao reconhecimento do tempo de afastamento indevido como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para repercussão previdenciária e exercício do direito à aposentadoria ou percepção do abono de permanência, quando verificado o cumprimento dos demais requisitos legalmente previstos.

No âmbito do RPPS da União, o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, definiu a ocorrência do fato gerador no momento do pagamento do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). O reconhecimento de direitos previdenciários do servidor em momento anterior ao pagamento do

precatório, quando ocorrerá o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não configura contagem de tempo de contribuição fictício, que é vedado pelo § 10 do art. 40 da CF/1988, visto que a própria lei determina a forma e o momento de recolhimento das contribuições previdenciárias nas situações de cumprimento de decisão judicial.

A Portaria/MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

É importante ainda lembrar que, em observância à previsão do art. 37, §14, da CF/1988, e dos estatutos funcionais a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarreta o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição e a imediata vacância do cargo público do qual esse servidor era titular.

De acordo com o art. 196, §3º, da Portaria MPS nº 1.467, de 2022, apenas no caso de extinção de RPPS, hipótese em que o servidor migrará para o RGPS, por força de lei do ente federativo, a vacância do cargo público para o qual foi emitida a CTC terá efeitos a partir da primeira entre uma das seguintes datas:

- Aquela em que o segurado teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS; ou,
- Do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao segurado, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do art. 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ou
- Aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao segurado por quaisquer outros meios.

## **7. EMISSÃO DE CTC COM TEMPO ESPECIAL PELOS RPPS**

A emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dos segurados nas situações previstas no art. 40, §4º-A, 4º-B e 4º-C, da CF/1988 deverão observar, como regra geral, a disciplina do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, ser incluído nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data, **mas sem conversão em tempo comum**.

É importante que a unidade gestora do RPPS na condição de regime de origem atente para o disposto no **§1º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022**, quando do reconhecimento da informação na CTC sobre o tempo de contribuição como tempo de natureza especial, ressaltando os casos de segurados amparados em decisão judicial, a qualquer tempo, quando a informação se dará nos termos e limites nela estabelecidos. O ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC com essa informação apenas nas seguintes hipóteses:

I - Segurado com deficiência:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 22 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do §4º-A do art. 40 da Constituição Federal;

II - Segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985;

III - Segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso I do §2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados e do Distrito Federal a partir da vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do §4º-B do art. 40 da Constituição Federal;

IV - Segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

a) da União, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do §4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

V - Segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

a) da União, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme o inciso II do §2º do art. 10 dessa Emenda; ou

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir da vigência da Lei Complementar por eles editada conforme atribuição do §4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Essas regras, já estabelecidas em conformidade com as previsões do art. 40, §4º-A, 4º-B e 4º-C, da CF/1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, preveem como requisito para o reconhecimento do tempo especial na CTC:

▪ **Quanto ao segurado com deficiência:**

- Somente poderá ser reconhecido em CTC tempo especial de contribuição se houver lei complementar do ente federativo no RPPS de origem prevendo o direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência, nos termos previstos no §4º-A do art. 40, da CF/1988;

- Até que lei complementar do ente federativo discipline a matéria, é vedado o reconhecimento de tempo especial, ante a ausência de previsão legal para essa modalidade de benefício, devendo o tempo de contribuição do segurado ser informado como tempo normal;

- Se a lei do ente federativo não regulamentar esta modalidade de aposentadoria especial, somente poderá ser reconhecido tempo especial na CTC caso o segurado com deficiência esteja amparado por Mandado de Injunção e nos exatos termos da decisão judicial.

▪ **Quanto ao segurado titular do cargo de policial regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (policiais civis):**

- A CTC deve ser emitida com a informação de tempo de contribuição especial, de acordo com as regras previstas na LC nº 51, de 1985, até que seja regulamentada pelo Ente federativo, através de lei complementar, a previsão do §4º-B do art. 40 da CF/1988;

- A partir da edição de Lei Complementar estabelecendo a aposentadoria especial do §4º-B do art. 40 da CF/1988, a CTC deverá informar o tempo especial de acordo com a legislação do ente.

▪ **Quanto aos Policiais militares e Bombeiros militares:**

Com a EC nº 103, de 2019, a União passou a deter competência privativa para legislar sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Em decorrência disso, as regras de benefícios dessa categoria de servidores passaram a ser aquelas previstas no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações dadas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O art. 24-F e o 24-G, *caput*, do Decreto Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019, asseguram a manutenção das regras de benefícios previstas na legislação dos Estados, Distrito Federal e territórios dos militares que tenham cumprido integralmente os requisitos exigidos pela lei do ente federativo para obtenção da inatividade até 31.12.2019.

Todavia, o art. 26 da Lei nº 13.954, de 2019, autoriza que o ente federativo, mediante ato do Poder Executivo, postergue o prazo previsto no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para 31.12.2021. Portanto, a emissão de CTC com informação de tempo especial quanto às polícias militares e bombeiros militares deve observar o prazo válido no respectivo ente federativo:

- Até 31.12.2019, ou 31.12.2021, mediante ato do Poder Executivo do ente federativo prorrogando o prazo, a CTC deve ser emitida de acordo com as regras vigentes na legislação do próprio ente;

- A partir de 01.01.2020 (ou 01.01.2022), passam a vigorar as regras previstas no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações dadas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, devendo a lei do ente estabelecer as suas regras observando a simetria com as normas das Forças Armadas. A CTC informará o tempo especial de acordo com essas regras previstas na lei do ente federativo.

▪ **Segurado titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo:**

- Até que Lei Complementar do regime de origem regulamente a previsão do §4º-B do art. 40, da CF/1988, não é possível o reconhecimento de tempo especial em CTC para o agente

penitenciário ou socioeducativo, mas apenas para o servidor público policial, com fundamento na LC nº 51, de 1985;

- A partir do estabelecimento na lei complementar do ente de aposentadoria especial do ocupante do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo, a informação de tempo especial obedecerá aos critérios estabelecidos por essa norma;

- Caso o ente federativo não preveja a aposentadoria especial do servidor titular do cargo de policial e de agente penitenciário ou socioeducativo, o tempo no exercício do cargo será informado na CTC como tempo de contribuição normal.

- Segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33:

- Para o período até 12.11.2019 poderá ser informada na CTC a conversão do tempo especial em comum, tendo como fatores de conversão aqueles previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social (RPS), então vigente (Decreto nº 3.048, de 1999).

- Segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

- Reconhecimento do tempo especial pelo regime de origem do segurado em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33, **sem conversão em tempo comum** e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, até a vigência da Lei Complementar editada conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

- Reconhecimento do tempo especial na CTC de acordo com as regras estatuídas na Lei Complementar do RPPS de origem editada conforme a competência prevista no §4º-C do art. 40 da CF/1988;

Atendidas as condições elencadas nos incisos do art. 188, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a CTC que certificar tempo especial do servidor cumprido no RPPS deverá ser preenchida pelo regime de origem com os tempos de contribuição, inclusive anteriores à edição da Lei Complementar, nos casos exigidos pela CF/1988, sem qualquer conversão desse tempo de contribuição, nos termos previstos no art. 188, §2º, IV, e arts. 189 a 191 da Portaria citada. O reconhecimento de tempo especial pelo regime instituidor será feito de acordo com as regras nele previstas.

Como se nota, o reconhecimento dos períodos de natureza especial na CTC, de forma ampla, está restrito aos RPPS de origem dos entes que tenham editado Lei Complementar, no exercício da competência atribuída pelo §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4ºC do art. 40 da Constituição Federal, ressalvados os casos de segurados amparados em decisão judicial, a qualquer tempo, nos limites nela estabelecidos (art. 188, §1º, V, “a”).

O tempo especial convertido em tempo comum pelo regime instituidor, nas situações autorizadas, será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária

comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

## 8. VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA CTC

Recomenda-se que a verificação da autenticidade da Certidão de Tempo de Contribuição seja feita **antes** da averbação do tempo de contribuição certificado e do registro desse período no assentamento funcional do servidor no RPPS instituidor do benefício, com o objetivo de prevenir a concessão do benefício previdenciário com base em tempo de contribuição constante de CTC posteriormente retificada ou que não tenha a sua veracidade confirmada.

Conforme determina o art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os entes federativos e o INSS devem disponibilizar nas suas respectivas páginas oficiais as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário. Esse endereço eletrônico deve ser informado na CTC.

A verificação da autenticidade será feita mediante consulta na página oficial da Internet do RPPS emissor da CTC, conforme diretrizes dispostas no art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Abaixo, reproduz-se o exato teor da norma:

Art. 201. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial na Internet as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

§1º O endereço eletrônico referido no caput para consulta na Internet deverá constar na própria CTC.

§2º **Quando não for possível a disponibilização e confirmação da veracidade da CTC** na página da Internet indicada pelo órgão emissor, **o órgão destinatário poderá solicitar ao emissor, por ofício, sua ratificação ou retificação.**

§3º **Caso a CTC não tenha a veracidade confirmada ou caso seja retificada pelo órgão emissor.** eventual concessão de benefício ou vantagem já ocorrida com base na certidão deverá ser revista, de ofício, pelo regime destinatário.

§4º Após a conclusão do processo de revisão de que trata o § 3º, o resultado deverá ser comunicado ao órgão emissor da CTC para eventual revisão de compensação financeira, caso esta já tenha sido requerida e concedida.

Como já trazido acima, no §2º do art. 201 da Portaria, caso não seja possível a implementação de página eletrônica para confirmação da veracidade da CTC, ela deverá ser feita mediante solicitação do órgão destinatário ao órgão emissor, mediante ofício, tanto com a finalidade de ratificação quando de correção da Certidão emitida.

Reforça-se que a confirmação da veracidade da CTC fornecida por cada segurado é condição necessária para a concessão do benefício no órgão instituidor, inclusive para fins de compensação previdenciária e para a adequada regularidade de instrução do processo de concessão do benefício, a ser posteriormente homologado pelo Tribunal de Contas respectivo.



Caso a etapa de verificação da autenticidade da CTC não seja cumprida/observada, eventuais benefícios previdenciários que tenham utilizado tempo de contribuição registrado em CTC, cuja veracidade não seja posteriormente confirmada ou tenha sido retificada, ensejará a revisão do benefício concedido pelo regime instituidor e ainda a revisão da compensação financeira eventualmente requerida e concedida.

## **9. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS E ADOTADOS PARA AVERBAÇÃO DA CTC**

O **ato de averbação** consiste em registrar na pasta funcional do servidor o tempo de contribuição originado do vínculo de trabalho com outras instituições, públicas ou privadas, a partir das quais o servidor se vinculava a outro regime previdenciário, RPPS ou Regime Geral de Previdência Social, visando ao aproveitamento do seu período de contribuição em um único regime.

Para que seja averbado tempo de contribuição cumprido em outro regime é necessário que esse tempo não tenha sido aproveitado por outro regime previdenciário, bem como não tenha gerado qualquer vantagem de natureza previdenciária ou remuneratória, a exemplo de aposentadoria ou percepção de abono de permanência.

No caso de CTC com reconhecimento de tempo especial, deverá haver previsão normativa no regime instituidor do benefício de contagem diferenciada, inclusive definindo os critérios para tanto.

Considerando que a EC nº 103, de 2019, manteve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes até que cada ente aprove sua legislação, continua aplicável as normas do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), ou seja, nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por consequência, os entes que ainda não legislaram sobre a aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o § 4º-C do art. 40 da Constituição, podem emitir CTC com fundamento nas normas do RGPS.

Na hipótese do servidor com deficiência, por não haver norma geral aplicável à aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para os segurados dos RPPS com deficiência o ente federativo somente poderá emitir ou averbar CTC do segurado nessa condição, que contemplará todo o tempo especial exercido, depois de editar a lei complementar de que trata o §4º-A do art. 40 da Constituição Federal, que assegure esse benefício para seus servidores ativos, ressalvado o amparo em decisão judicial expressa.

Excepciona a regra de vedação de conversão de tempo especial em comum a norma contida na Súmula Vinculante nº 33, em consonância com o Tema 942 da Repercussão Geral do STF, que determina como direito subjetivo do servidor ter o tempo especial cumprido até 13.11.2019 convertido em comum pelas regras do RGPS, quando cabível, ou seja, quando irá se aposentar pelas regras comuns de aposentadoria. Essa conversão deverá se dar por ocasião da averbação do tempo especial no regime

instituidor, com a aplicação das regras de conversão do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, conhecido como Regulamento da Previdência Social (RPS).

No entanto, as CTCs emitidas pelo INSS com conversão de tempo especial em comum permanecem válidas, por força do Parecer MPS/CJ nº 46, de 16 de maio de 2006, conforme prevê o art. 565 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Tal entendimento, como já posicionado, é aplicável até a data-base instituída pela EC nº 103/2019, que é 13.11.2019. Nessa circunstância, deverá ser aceita a CTC emitida para o servidor, nos termos nela presentes, com os acréscimos devidos pelo exercício da atividade especial, desde que o servidor tenha se afastado da atividade especial e venha a se aposentar por regra comum (geral ou de transição).

A partir de 13.11.2019 é vedada a conversão de tempo na CTC, conforme art. 25, § 2º “*in fine*”, da EC nº 103, de 2019. A partir dessa data, os critérios de conversão de tempo especial em comum, se existirem, serão aqueles definidos em lei complementar do ente federativo instituidor do benefício, competindo ao regime de origem apenas indicar na CTC os períodos de tempo especial cumpridos pelo servidor, nas condições estabelecidas no art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme modelo de CTC indicado no Anexo IX desta Portaria.

De acordo com o §5º do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, é vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o caput a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com o fim de percepção da aposentadoria voluntária especial.

Na hipótese de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum no ente federativo instituidor, **cumprido após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019**, seja por vedação expressa na lei do regime instituidor ou falta de regulamentação legal, não se aplicará também a conversão do tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca quanto ao mesmo período, conforme art. 171, §2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Lembrando ainda que, a averbação e o cômputo pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS será feito somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se o tempo de natureza especial houver sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Uma vez ocorrida a averbação pelo RPPS instituidor do benefício ou de vínculo atual do servidor, deve ser comunicado o fato, por ofício, à unidade gestora do regime previdenciário de origem, ou seja, aquele que emitiu a CTC, ou ao órgão gestor responsável pela emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar no âmbito do SPSM, para os registros e providências de direito. Dentre essas providências, destaca-se o registro na pasta funcional do servidor do aproveitamento daquele tempo para a concessão do benefício de aposentadoria em outro regime, reconhecendo o período para fins de compensação previdenciária, como crédito ao regime instituidor do benefício.

Em resumo e destaques: Verificar a autenticidade da CTC; observar o cumprimento dos requisitos do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467/22; havendo indicação de tempo especial, deverá ser lançado no campo de tempo especial a quantidade dias devidamente homologados, conforme Declaração de Tempo de Atividade Especial; proceder o registro nos assentamentos do servidor; oficiar o ente emissor informando a averbação de tempo; elaborar e publicar a Portaria de averbação.

## **10. REVISÃO DA CTC - REQUISITOS**

Conforme dispõe o art. 198 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, desde que previamente devolvida a certidão original, inclusive para fracionamento dos períodos certificados, atendidas as seguintes condições:

- Somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM;
- Caso tenha havido averbação de tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, mesmo que remuneratória;

Para possibilitar a revisão da CTC é necessário que o interessado apresente:

a) requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;

b) certidão original, anexa ao requerimento; e

c) declaração, conforme Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

No caso de revisão de CTC no Regime Geral de Previdência Social, deverão ser atendidas as regras previstas no art. 517, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que especifica:

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REVISÃO DA CTC**

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

§ 3º Todos os períodos de atividade rural constantes em CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo.

§ 4º Não serão objeto de revisão as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, com conversão de período de atividade especial, continuando válidas.

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado e para alteração de destinação, observado o disposto no caput.

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 519. É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, nos moldes do art. 517, no que couber.

# OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

## Emissão de CTC nas situações em que o servidor exerce cargos acumuláveis

Nos regimes próprios, os salários de contribuição são calculados por vínculo, permitindo que, no caso de acumulação de cargos, o tempo de contribuição cumprido no regime de origem seja fracionado e destinado, a pedido do servidor, para benefícios de aposentadoria distintos no regime instituidor. As possibilidades de fracionamento do tempo de contribuição previstas no art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, pressupõem que os períodos de contribuição fracionados sejam destinados à averbação em cargos públicos acumuláveis, de acordo com regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, nas situações em que o servidor exerce cargos acumuláveis no regime instituidor, nas condições autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, da CF/1988, seja no mesmo ou em RPPS distintos, a CTC do regime de origem poderá ser emitida considerando integralmente o tempo de contribuição cumprido, podendo o tempo de contribuição ser destinado a regimes distintos seja em relação a cada cargo acumulável em um mesmo ou em outro(s) RPPS e para outra atividade no INSS.

Recomenda-se, contudo, com vistas a evitar o aproveitamento de tempo de contribuição em acumulações indevidas, que conste do processo o Ato Decisório da acumulação legal com a devida publicação no Diário Oficial, bem como a identificação da situação funcional do outro vínculo.

O art. 192 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece para as situações de acumulação de cargos públicos que:

Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

§1º A CTC de que trata este artigo deverá ser expedida em 3 (três) vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, **mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado**, observado o disposto no art. 190.

§2º **Na CTC única, deverá constar o período integral de contribuição ao RPPS**, bem como as frações desse período a serem aproveitadas em cada um dos regimes instituidores ou em cada um dos cargos do regime instituidor, em caso de duplo vínculo a um mesmo RPPS, segundo indicação do requerente. (grifos não constam do original)

## Averbação de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS

O art. 193 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que a averbação, por RPPS, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.

Essa disposição diz respeito à distinção de tratamento entre os RGPS e o RPPS no exercício de mais de uma atividade, seja decorrente de atividade privada ou acumulação de cargos públicos. O exercício de mais de uma atividade no Regime Geral, pública ou privada, gera o reconhecimento de vínculo e de contribuição únicos por segurado, tanto é que o segurado do RGPS somente contribui até o valor máximo dos benefícios do regime (teto do RGPS). Por essa razão, as parcelas do salário de contribuição dos diferentes vínculos são somadas, a fim de limitá-los à base de contribuição máxima vigente. Diferentemente, nos RPPS o vínculo do servidor se dá em relação a cada cargo ocupado, resultando na apuração separada da base de remuneração e tempo de contribuição em relação a cada cargo, podendo gerar a concessão de duas aposentadorias no RPPS.

Como repercussão desse fato, no Regime Geral, independentemente do número de vínculos, há uma limitação da base de cálculo das contribuições ao teto remuneratório do regime, resultando num único salário de contribuição a ser considerado em cada competência, ainda quando destina-se o tempo total de contribuição a mais de um vínculo na CTC. Ou, dito de outra forma, o tempo de contribuição exercido concomitantemente em dois cargos públicos, ou um cargo público e outro privado, ambos vinculados ao RGPS, para fins de aposentadoria, somente será utilizado para a concessão da aposentadoria em um dos vínculos, à eleição do servidor, ficando vedada nova utilização do mesmo período para outro cargo. É o que se denota da leitura do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, com destaque para o §4º do dispositivo.

Por outro lado, é possível o fracionamento dos períodos de tempo, indicando-se na CTC o tempo que será destinado a cada regime próprio. Tal possibilidade é uma característica decorrente da forma de vinculação do segurado com o RGPS, que considera o vínculo por pessoa e não por cargo ou atividade remunerada exercida. Com isso, há apenas um único vínculo no RGPS em um mesmo período de tempo e, nessa condição, haverá destinação de tempo único na CTC relativamente a cada período, a ser destinado de acordo com a manifestação do segurado.

O descumprimento dessa regra também impedirá o recebimento da compensação financeira relativamente a um dos cargos.

### **Certificação de tempo prestado em cargo ou função que teve a denominação alterada ou foi extinto**

De acordo com o art. 168 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, “na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras”. Não haverá prejuízo ao servidor em razão da alteração legal da denominação do cargo efetivo ocupado.

Para atendimento a esta premissa, deverá constar da CTC a denominação atual de enquadramento no campo “Cargo efetivo” e a informação sobre alterações de denominação, reclassificação ou reestruturação, com a indicação da legislação incidente, no campo “Observações”, devendo a documentação comprobatória ser incluída no referido Processo.

## **Aproveitamento de tempo de contribuição por órgão distinto do indicado na CTC**

A destinação do período de contribuição é, como regra geral, uma opção do servidor/trabalhador, que deverá indicar no momento da solicitação ao regime de origem a certificação dos seus tempos de contribuição e a que vínculo deverá ser atribuído cada período, quando há concomitância de cargos/vínculos de emprego, resultando no tempo a ser aproveitado em cada vínculo reconhecido na CTC.

Quando a Certidão de Tempo de Contribuição é emitida, o regime de origem já está informando qual o tempo de contribuição a ser considerado pelo órgão instituidor ao qual se destina a CTC, que é aquele indicado no cabeçalho. Depois de emitida a CTC com os vínculos e tempos, o regime de origem não pode mais utilizar esses períodos para conceder aposentadoria ou destiná-los a outro regime, a não ser que a CTC nunca seja utilizada pelo destinatário e seja solicitada a sua revisão pelo segurado. Não importa se o tempo era de contribuinte individual, facultativo, empregado do mesmo ente antes do RPPS ou de outro ente público.

Isto porque a CTC não é uma simples declaração de tempo. Ela chancela o tempo e o destina para o outro regime, gerando a obrigação de pagar compensação, se a aposentadoria for realmente concedida. Por isso o Ente DEVE considerar todo o tempo de contribuição CERTIFICADO na CTC, como destinatário dela. Não é uma escolha do concessor, mas do segurado. Em suma, o que consta da CTC já é precisamente o tempo que deverá ser nele aproveitado.

Caso o servidor opte por alterar os períodos atribuídos a cada um dos vínculos, ou seja, caso decida por requisitar a retificação da CTC, isto é possível, nos termos definidos no art. 198 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

Adicionalmente, previne-se que nas situações em que haja vínculos simultâneos do segurado com destinação do tempo de contribuição para dois órgãos distintos, as CTC atualmente emitidas pelo INSS já discriminam o tempo de contribuição e o tempo de contribuição aproveitado, assim como o período de contribuição e o período aproveitado, devendo o órgão instituidor considerar na concessão do benefício unicamente o tempo de contribuição aproveitado. Dessa forma, conforme o art. 130, §7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, o segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis poderá desmembrar o seu tempo de contribuição e destiná-lo para dois órgãos distintos, utilizando em cada apenas o tempo estritamente necessário para cumprimento das regras de benefício.

Todavia, é relevante não descuidar da previsão do §14 do art. 37 da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. De acordo com esta norma:

Art. 37. ....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Em razão disso, a partir de 13.11.2019, data de publicação da EC nº 103, de 2019, é comando constitucional que se o servidor utilizar tempo de contribuição no cargo atual para concessão de

benefício no RGPS ou em outro RPPS, ainda que relativo ao período em que o ente não tinha RPPS, haverá rompimento do vínculo, impedindo a concessão do benefício no atual regime. O tempo do cargo, ainda que vinculado ao RGPS, só pode gerar uma aposentadoria.

Observa-se que a previsão do art. 37, §14, da CF/1988 se aplica a tempo decorrente de cargo, emprego ou função pública. Mas, quanto ao cargo efetivo, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, a vacância deveria ser declarada no caso de aposentadoria, ainda que pelo RGPS, utilizando tempo desse cargo. Em regra, a previsão de vacância por aposentadoria já constava nos estatutos funcionais dos entes federativos.

A respeito, o *caput* do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, ainda que pelo RGPS, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo. É uma previsão ampla que reproduz o entendimento constante do art. 79 da Orientação Normativa SPPS nº 2/2009 (revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022), e que se aplica a todos os servidores efetivos, sem delimitação temporal, independentemente da existência de RPPS no ente na data da aposentadoria, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidado no julgamento do Tema 606, que teve como representativo da controvérsia constitucional o Recurso Extraordinário 1.302.501 admitido no sistema de repercussão geral da Corte. O STF entendeu que a manutenção do servidor efetivo em atividade depois de aposentado pelo RGPS representaria reingresso em cargo público sem concurso público, além de acumulação indevida do cargo como ativo e como aposentado.

Dada a relevância da observância desses regramentos, na emissão da CTC é importante que o regime de origem se atente aos seguintes pontos:

- Requerimento formal do interessado solicitando a CTC devendo especificar o fim e a razão do pedido, (Art. 182, § 1º, Portaria MTP nº 1.467, de 2022).
- Os dados de identificação do servidor que devem ser preenchidos iguais ao do RG atual.
- Regime de destino da CTC emitida, no qual se dará a instituição do benefício.
- No caso do regime geral deverá constar que é destinada para averbação junto ao RGPS, para fins de aposentadoria.

A destinação deve constar taxativamente no corpo da CTC. Dessa forma, se o servidor pretender efetuar a averbação do tempo em outro regime, deverá solicitar a revisão da certidão pelo emissor.

### **CTC e licença sem vencimento**

De acordo com o art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, deverá ser informada na CTC a soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração.



Portanto, licenças e outros afastamentos sem remuneração não são considerados tempos de contribuição para quaisquer fins. Todavia, a lei do ente federativo poderá prever a possibilidade de que o servidor em licença sem vencimentos continue vertendo contribuições para o seu regime de previdência, situação em que esse tempo será considerado como tempo de contribuição para fins de cumprimento das regras do benefício de aposentadoria, devendo ser informado na CTC como tal.

### **Do servidor no exercício concomitante do Mandato de Vereador**

Nos casos em que o servidor efetivo exerce mandato de vereador, é necessário atentar-se para uma das seguintes situações possíveis:

- Afastamento do cargo, com ou sem percepção da remuneração do cargo efetivo, para o exercício do mandato eletivo;
- Exercício concomitante do cargo efetivo e do mandato eletivo.

Na primeira situação, o servidor permanecerá vinculado ao RPPS de origem, independente da opção pela remuneração do cargo ou do mandato eletivo, devendo recolher as suas contribuições normalmente ao regime próprio de origem, ficando a Câmara Municipal na qual exerce o mandato com a responsabilidade pela retenção e repasse das contribuições ao RPPS, tanto as descontadas do segurado, quanto o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio.

Na situação em que o servidor efetivo mantém o exercício do cargo e, ao mesmo tempo, exerce a função política, ele permanecerá vinculado ao RPPS em relação ao cargo efetivo e ao Regime Geral, pelo mandato de vereador, devendo recolher ao INSS as contribuições previdenciárias referentes ao subsídio do cargo eletivo. É o que prevê o §1º do art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reproduzido abaixo, em decorrência do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal:

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

[...]

§ 1º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

### **Direito do servidor a manter as contribuições ao RPPS nas situações de afastamento e licença sem vencimentos**

O servidor titular de cargo efetivo temporariamente afastado ou licenciado do seu cargo sem percepção de vencimento tem direito a permanecer contribuindo para o RPPS no qual exerce o seu cargo, conforme previsão na legislação local, sendo esse tempo de contribuição reconhecido para fins de aposentadoria. Caberá a lei do ente federativo definir se a responsabilidade do servidor estará limitada ao recolhimento da sua própria contribuição ou lhe caberá, neste caso, também o

recolhimento das contribuições a cargo do Ente. As regras a respeito dessa conjuntura estão previstas no art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, abaixo transcrita:

As competências em que houver recolhimento do servidor afastado ou licenciado deverão ser informadas na CTC como tempo de contribuição, valendo para efeitos de aposentadoria no RPPS instituidor e compensação previdenciária de responsabilidade do RPPS emissor.

Lembrando que, no caso de servidor que exerce cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, o afastamento ou licenciamento sem remuneração de ambos os cargos dará ao servidor o direito de contribuir para cada um deles. E, no caso de afastamento dos cargos para provimento em comissão, o servidor permanecerá vinculado aos dois RPPS de origem, com dever de contribuição para cada um deles e a responsabilidade do cedente ou cessionário, conforme definido no ato próprio, pelo recolhimento das contribuições do servidor e as de responsabilidade do ente federativo.

### **Da averbação automática**

Até 18 de janeiro de 2019, era admitida a averbação automática pelo ente público do tempo de contribuição cumprido pelo servidor no próprio ente, quando vinculado ao RGPS e desde que correspondente a períodos nos quais houve a efetiva contribuição para o INSS. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213, de 1991 pela Lei nº 13.846, de 2019 (conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019), foi vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Como consequência, a emissão da CTC pelo INSS passa a ser pressuposto do reconhecimento desse período contributivo e da compensação financeira entre os regimes. Este é o exato teor da norma:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição

referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Portanto, para fins de contagem recíproca, a averbação automática só será reconhecida até a edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que alterou o art. 96 da Lei nº 8.213/1991. Lembrando que nos casos de averbação automática há modelo de Certidão Específica a ser emitida pelo ente instituidor.

Atualmente, a previsão da adoção de Certidão Específica, nos casos de averbação automática, consta do art. 184, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, transcrito abaixo:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, CONFORME MODELO CONSTANTE DO ANEXO XIII. (grifos não constam do original)

Quanto aos critérios para averbação do tempo de contribuição e recebimento da compensação financeira, eles foram objeto da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015. De acordo com a Nota, “a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado, cujo recibo em uma das vias implica sua concordância quanto ao tempo certificado”. A instrução do procedimento de averbação compete ao regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Portanto, em regra, a averbação de tempo é uma operação voluntária e de iniciativa do interessado.

Conforme apontado na Nota citada, a averbação automática do tempo de contribuição pelo RPPS, nas situações autorizadas em lei, não obsta a configuração da contagem recíproca e as repercussões daí decorrentes, a exemplo da compensação previdenciária, “porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado, antes da mudança de regime previdenciário para Regime Próprio, e este último terá o direito de receber compensação previdenciária, enquanto regime instituidor”.

### **Possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição**

De acordo com o inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, é vedada a desaverbação de tempo em RPPS quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade. Tal vedação inclui a percepção de benefício e o recebimento de qualquer recurso financeiro cujo direito tenha decorrido do tempo de contribuição que se quer desaverbar, a exemplo do abono de permanência, promoções e reclassificação de cargos.

Interpretando o dispositivo *a contrario sensu*, é possível a desaverbação de um tempo de contribuição ainda não utilizado para a percepção de benefício previdenciário ou que as vantagens obtidas com a averbação desse tempo de contribuição não sejam de ordem financeira.

Dessa compreensão se pode extrair o direito do servidor à averbação e desaverbação do seu tempo de contribuição em um regime previdenciário, como ato de vontade manifestado por requerimento expresso, atendidas as condições acima informadas.

Contudo, deve-se atentar para a previsão do §14 do art. 37 da CF/1988, incluído pela EC nº 103, de 2019, de que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Antes da EC nº 103, de 2019, a extinção do vínculo do cargo efetivo, por vacância, também deveria ocorrer. Normalmente prevista nos estatutos dos servidores, que gerou a previsão do art. 79 da Orientação Normativa SPPS nº 2, de 2009 e do *caput* do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022) que revogou a Orientação Normativa SPPS nº 2, de 2009, foi validada pelo STF em diversos processos inclusive no Recurso Extraordinário 1.302.501 - Tema 606:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Essa situação é especialmente incidente nas situações de servidores públicos vinculados ao RGPS anteriormente à instituição do regime próprio no município. Embora cumprido no regime geral, esse tempo anterior está vinculado ao cargo do servidor e possível pedido de desaverbação de tempo no RGPS e a averbação noutro regime pode gerar a extinção do vínculo do servidor com o ente federativo e a vacância do cargo.

Lembrando ainda que o procedimento de concessão de aposentadoria pelo INSS a segurado de RPPS, com o cômputo do tempo com vínculo anterior ao RGPS, que foi averbado automaticamente no RPPS, equivale à desaverbação, devendo a concessão do benefício estar submetida à previsão do art. 517 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

**Só pode ser concedido benefício a servidor com vínculo ativo com o RPPS**

Como regulamenta o art. 169 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ressalvado o direito adquirido, a concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS exige a comprovação de filiação ativa ao RPPS. Não há, à vista disso, concessão de benefícios no âmbito dos regimes próprios a ex-segurados.

# PASSO-A-PASSO

## PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A solicitação e o fornecimento de CTC deve observar os seguintes procedimentos:

1. Requerimento do interessado;
2. Instrução do Processo por meio do requerimento do servidor e ficha funcional;

Recomenda-se que seja informado aos servidores os documentos necessários para instrução do processo de emissão da CTC, devendo constar dentre esses:

- Cópia do documento de nomeação, posse, exoneração e possíveis averbações;
  - Ficha funcional
  - Cópia de documentos pessoais (RG, CPF etc.)
  - Comprovante de endereço.
3. Encaminhamento da Relação das Remunerações de Contribuições, se for o caso (período a partir de julho/1994);
  4. Conferência e análise das informações pelo setor competente do RPPS;

A autoridade, Diretoria ou outro órgão da Unidade Gestora do RPPS, competente para a homologação da CTC, ao receber o pedido para tal, deverá realizar a conferência da documentação que consta do processo administrativo, com o objetivo de firmar e oficializar as informações da CTC. Para esse fim, recomenda-se os seguintes procedimentos:

- Conferir e ratificar as informações do documento;
  - Numerar a certidão, caso não seja feito por processamento eletrônico, em ordem cronológica das certidões emitidas;
  - Emitir manifestação expressa com vistas à homologação; e,
  - Encaminhar o processo com solicitação para assinatura do Diretor Presidente, ou outro competente para o ato, conforme previsão em ato normativo do ente federativo.
5. Parecer do Departamento Jurídico (caso existente);
  6. Emissão da CTC em 2 (duas) vias e homologação pela autoridade competente (se não detectadas inconsistências);
  7. Entrega de uma das vias originais da CTC ao ex-servidor para fins de compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício; e, o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição.

Sendo constatada alguma inconsistência nas informações, o processo deverá ser devolvido ao setor competente e informado ao ex-servidor para as devidas correções e posterior saneamento e conclusão do processo.

### **Procedimentos prévios a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**

- Área de atendimento no órgão de origem:
  1. Conferir o requerimento e a documentação apresentada, buscando corrigir possíveis inconsistências e a instruir corretamente o processo;
  2. Encaminhar ao órgão onde constem a “Pasta Funcional do Servidor” para fins de conhecimento e comprovação das informações funcionais, como tempo de contribuição e bases de cálculo, que constarão da correspondente Certidão;
  3. Receber o processo com as informações a serem certificadas e encaminhar ao setor responsável pela emissão da CTC.
- Informações que devem constar do Requerimento formal do ex-servidor para emissão da CTC:
  1. Identificação do servidor:
    - ✓ Nome completo, de acordo com o RG (se houver alteração ou divergência, anexar documentação que comprove o nome de direito do interessado);
    - ✓ Carteira de Identidade (RG) com informação do órgão expedidor;
    - ✓ Endereço completo, telefone residencial (opcional), telefone celular, WhatsApp (opcional);
    - ✓ Endereço eletrônico (e-mail).
  2. Informações funcionais:
    - ✓ Ato de nomeação, posse;
    - ✓ Ato de exoneração/demissão;
    - ✓ Cargo/função exercido;
    - ✓ Unidade de lotação;
    - ✓ Período de exercício a ser certificado na CTC.
  3. Órgão/Regime previdenciário ao qual se destina a CTC;
  4. Data e assinatura do Requerente
- Se constar CTC expedida anteriormente, verificar:
  1. Qual a finalidade do novo pedido;
  2. Se a CTC original foi juntada ao requerimento e, caso não, se há declaração do Órgão de que o documento foi extraviado ou outro meio de comprovação.
- Se constar Averbação de Tempo de Serviço em outro ente federativo, verificar:
  1. Se foi preenchido o Requerimento solicitando a desaverbação e se essa foi deferida.

- Se forem atendidos todos os requisitos, autuar o processo e encaminhá-lo. Caso contrário, solicitar ao Requerente a retificação e/ou complementação das informações faltantes.

### **Procedimentos do Órgão responsável pela análise inicial da CTC**

O setor competente deverá promover uma análise inicial, identificando os processos em função dos pedidos de CTC, que podem ser destinadas a:

1. Aposentadoria
2. Averbação em outro Órgão Público (servidor estatutário);
3. Averbação em outro regime (RGPS);
4. Benefícios, exceto aposentadoria (servidor de órgão público, mas submetido ao regime de trabalho celetista, vinculado a RGPS).

Para a complementação da análise do processo:

1. Solicitar o dossiê do ex-servidor;
2. Providenciar impressão da Tela Unificada no Sistema de Recursos Humanos e outros Sistemas de controles unificados de Previdência;
3. Providenciar a recuperação/atualização do dossiê.

### **Observação 1:**

Após levantamento de dados, proceder à informação da situação do ex-servidor, com todos os dados referentes à sua vida funcional: ingresso (nomeações, admissões, contratações, inícios de exercícios etc.), publicações, histórico do(s) cargo(s) exercidos, desligamento, aposentadoria, observando as alterações de denominação de cargo/função ou reclassificações de referências/padrões ocorridas, através de pesquisa em legislação (leis, decretos e etc.) ou notas de alteração de cadastro.

### **Observação 2:**

Na ausência de quaisquer documentos, consultar legislação, e caso seja possível, anexar cópia do(s) documento(s) faltante(s) em prontuário, para fins de complementação.

### **Procedimentos para elaboração do documento**

O modelo de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e das informações a ela relativas consta do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de acordo com as informações requeridas no art. 186. Deverá ser preenchida a planilha para emissão da CTC a ser averbada em regime CLT ou estatutário, conforme o caso, com as seguintes informações;

1. Número do processo;
2. Nome do interessado (De acordo com o RG);
3. Número do registro funcional completo;



4. Último cargo / função exercido;
5. Categoria funcional;
6. Número do RG;
7. Períodos (data início e data fim).

Lançar as informações nas colunas respectivas, ano a ano:

1. Ano: informar ano a ano o exercício do ex-servidor no órgão;
2. Tempo Bruto: informar o tempo bruto de trabalho, em dias, do ex-servidor (sem deduções);
3. Faltas: informar, em dias, o número de faltas do ex-servidor;
4. Licenças: informar o número de dias que o ex-servidor incorreu em licença médica, licença por assiduidade, entre outros afastamentos remunerados que contam como efetivo exercício;
5. Licenças sem contribuição: informar o número de dias que o ex-servidor usufruiu licenças sem vencimento, que devem ser deduzidas do tempo bruto;
6. Suspensões: informar o número de dias que o ex-servidor foi submetido a suspensões administrativas, que devem ser deduzidas do tempo bruto;
7. Disponibilidade: informar o número de dias que o ex-servidor foi submetido à disponibilidade, que devem ser deduzidas do tempo bruto;
8. Outras: informar o número de dias que o ex-servidor esteve afastado para atividades que não contam como efetivo exercício, que devem ser deduzidas do tempo bruto e devem ser descritas nas descrições de afastamentos, tais como bolsa de estudo sem remuneração, cursos de formação entre outras atividades.
9. **Tempo líquido:** Tempo Bruto diminuído das deduções.

As deduções do tempo de contribuição devem ser preenchidas de acordo com as regras previstas na legislação do Ente, elencando-se dentre os períodos não considerados como de efetivo exercício e tempo de contribuição:

- a) Faltas injustificadas;
- b) Licenças sem vencimento, quando não tenha havido o recolhimento da contribuição pelo servidor;
- c) Suspensões.
- d) Disponibilidade.
- e) Outras (afastamentos para formação sem remuneração e sem recolhimento da contribuição pelo servidor)

### Contagem de tempo de contribuição ao RPPS para registro em CTC

A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece, nos incisos V, VI e VII do art. 186, as regras para a contagem do tempo de contribuição do ex-servidor aos RPPS, para fins de informação na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

O inciso VI do art. 186 prevê que a CTC deve registrar a soma do tempo de contribuição líquido, que será aferido mediante a contagem do tempo total de dias de vínculo ao RPPS, de data a data, (desde a data de filiação até a data da desfiliação), considerando inclusive o dia adicional dos anos bissextos, deduzidos os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração, que serão discriminados conforme determina o inciso V.

A exigência do inciso VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (tempo líquido total), será cumprida mediante o preenchimento completo do campo FREQUÊNCIA no formulário da CTC (Anexo IX da Portaria), reproduzido abaixo:

#### FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS (*)	LICENÇAS (*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO (*)	SUSPENSÕES (*)	DISPONIBILIDADE (*)	OUTRAS (*)	
TOTAL (em dias) =								

O total desse quadro será o tempo líquido de contribuição do ex-servidor em dias. Para cada ano, devem ser registrados os dias brutos de vínculo na 1ª coluna, inclusive o dia adicional de anos bissextos e, nas colunas seguintes, os dias a serem descontados em cada exercício, quando não forem considerados como de contribuição. O verso da CTC contém campo para discriminação das deduções. A última coluna contemplará o tempo líquido em cada exercício e o total em dias de todo o período de vínculo.

Uma vez apurado o tempo total líquido de contribuição (inciso VI do art. 186 da Portaria), caberá ao servidor responsável pela emissão da certidão indicar, em sua declaração expressa, o equivalente a esse tempo, transformados em anos, meses e dias, conforme requerido pelo campo seguinte da CTC, considerando o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (inciso VII do art. 186).

Tomando-se o tempo total líquido de contribuição de 13.652 dias, como exemplo desse cálculo final, deve-se inicialmente dividir essa quantidade por 365 para se identificar o número de anos completos de contribuição:  $13.652 / 365 = 37,4027$ . Logo, são 37 anos, que devem ser multiplicados por 365 para se encontrar o número de dias restantes a serem convertidos em meses. No caso, o número de anos inteiros equivale a 13.505 dias:  $37 \times 365 = 13.505$ .

Esse resultado deve ser deduzido do tempo líquido total de contribuição do ex-servidor (calculado no passo inicial) para se verificar o tempo restante inferior a um ano:  $13.652 - 13.505 = 147$ . A quantidade

de dias (que sempre será inferior a 365) deve ser dividida por 30 para se apurar o número de meses inteiros. No exemplo:  $147 / 30 = 4,9$ .

O número inteiro resultante será a quantidade de meses de contribuição (no caso, 4 meses) que, deve ser multiplicado por 30 para se conhecer os dias residuais. No exemplo,  $4 \times 30 = 120$  dias. Deduzindo-se 120 (correspondente a 4 meses) de 147 (aferido no passo anterior), restam 27 dias (essa quantidade deve sempre ser inferior a um mês).

Pode-se chegar ao mesmo resultado calculando-se inicialmente o tempo em meses:  $13.652$  (tempo total líquido de contribuição em dias) /  $30$  (equivalente ao mês) =  $455,0666$ . A parte inteira desse resultado ( $455$ ) corresponde ao total de meses, que deverá ser dividido pela quantidade de meses do ano,  $455 / 12 = 37,9166$ . Novamente se chega aos 37 anos completos de contribuição que equivalem a  $13.505$  dias.

Como detalhado acima, os  $13.505$  dias devem ser deduzidos de  $13.652$  (tempo total líquido de contribuição, restando  $147$  dias, que devem ser divididos por  $30$ :  $147 / 30 = 4,9$ . A parte inteira corresponde à quantidade de meses, ou seja,  $4$  meses, que, multiplicados por  $30$ , resulta em 120 dias. Deduzindo-se  $120$  de  $147$ , restam 27 dias: ( $147 - 120 = 27$ ). Não é recomendável utilizar a parte decimal das divisões para se computar os meses e dias pois esse método pode gerar resultado fracionado que não representa o tempo real.

Diante disso, no exemplo, o tempo de exercício com filiação ao RPPS, corresponde a  $37$  anos,  $4$  meses e  $27$  dias, que deverá constar nesse campo da CTC:

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de  $13.652$  dias, correspondente a  $37$  anos,  $4$  meses e  $27$  dias.

Portanto, a CTC (Anexo IX da Portaria) exige duas informações distintas quanto ao tempo de vínculo ao RPPS. No campo de frequência, deve constar o tempo líquido de contribuição em dias (por ano e total), conforme incisos V e VI do art. 186 da Portaria. Para o segundo registro, que corresponderá à certificação precisa do tempo disponibilizado para contagem recíproca e compensação financeira, o total líquido calculado deverá ser convertido em anos, meses e dias, considerando-se o mês de  $30$  (trinta) e o ano de  $365$  (trezentos e sessenta e cinco) dias, de acordo com o inciso VII do art. 186 da Portaria.

Cabe esclarecer ainda que essa regra, que uniformiza a contagem do tempo entre todos os RPPS, não foi instituída pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pois o art. 6º, V, VI e VII da Portaria MPS nº 154, de 2008, com redação da Portaria MF nº 567, de 2017 (ambas revogadas), continha previsão no mesmo sentido.

### **Observação 3:**

Os servidores que tenham direito adquirido referente ao tempo de licença-prêmio cumprido até  $16.12.1998$  tem direito à contagem em dobro do período para fins de aposentadoria, desde que averbado até a referida data,  $16.12.1998$  (EC nº 20, de 1998).

### **Observação 4:**

O INSS, ao emitir a Certidão de Tempo de Contribuição, considera para a contagem e averbação do tempo o mês sempre como sendo 30 dias e o ano 365 dias. Cabe ao RPPS averbar a CTC do INSS considerando os dias na forma como certificação pelo INSS, ou seja, a forma que o INSS certificar o tempo deverá ser reconhecido pelo ente/RPPS.

### **Procedimentos para elaboração da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Concessão de Benefício ou emissão de CTC pelo INSS**

No caso de entes que possuem RPPS, essa Declaração deverá ser fornecida para o servidor detentor exclusivamente de cargo em comissão, função de confiança, direção, assessoramento e outros, declarados em lei como sendo cargos de livre nomeação e exoneração, ou para aqueles servidores que ocupam emprego ou função amparado pelo RGPS.

Também caberá o preenchimento e fornecimento dessa declaração para os entes federativos que não possuem RPPS, nos quais os seus servidores titulares de cargo efetivo são também vinculados ao RGPS.

Essa declaração possui duas destinações específicas, como destaca o art. 204 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

- Concessão de benefícios pelo INSS;
- Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS.

Lembrando ainda que, nos termos previstos no §14 do art. 37 da CF/1988, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

As informações que devem constar da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de concessão de benefício ou emissão de CTC pelo INSS são:

1. Identificação do servidor:
  - ✓ Nome completo, de acordo com o RG (se houver alteração ou divergência, anexar documentação que comprove o nome de direito do interessado);
  - ✓ Carteira de Identidade (RG) com informação do órgão expedidor e data de expedição, CPF, Título de Eleitor, PIS/PASEP;
  - ✓ Data de Nascimento;
  - ✓ Nome da mãe;
  - ✓ Endereço completo.
2. Informações funcionais:
  - ✓ Cargo/função exercido;
  - ✓ Ato de nomeação, posse;
  - ✓ Ato de exoneração/demissão;
  - ✓ Data de publicação.

### **Procedimentos para revisão/cancelamento de CTC anteriormente emitida**

As regras para revisão da CTC constam do art. 199 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo ser preenchido requerimento específico, conforme Anexo XI da Portaria. Para possibilitar a revisão e cancelamento de CTC anteriormente emitida, o interessado deverá apresentar:

- Requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;
- A certidão original, anexa ao requerimento; e
- Declaração, conforme Anexo XI, emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Se o interessado não lembrar do primeiro pedido, é necessário providenciar a devida pesquisa, adotando-se os seguintes procedimentos:

- Solicitar ao setor responsável o processo da Certidão anterior para consulta, através de memorando padrão.
- Caso a Certidão original não esteja anexada ao processo, o requerente deverá preencher declaração de que o tempo não foi utilizado em outro órgão, e que foi extraviada;

Caso o interessado se lembre do documento, mas tenha extraviado a CTC:

- Encaminhar ofício ao órgão a que se destinava a certidão, solicitando a confirmação da não utilização do tempo;
- Se o tempo já foi utilizado, indeferir o pedido, e encaminhar o processo para o setor competente, para possível apuração de responsabilidade.
- Se não, providenciar o cancelamento da CTC.

Caso a certidão original esteja anexada ao processo, providenciar o cancelamento da CTC, com adoção do seguinte trâmite:

- Providenciar junto ao setor responsável a reativação do processo de Certidão através de ofício padrão.
- Informar na cópia constante do dossiê:
  - a) O cancelamento da CTS original;
  - b) O número do Processo Administrativo (PA) atual e data da autuação;
  - c) Data e número do ofício do órgão a que se destinava a CTS, se for o caso;
  - d) Carimbo e assinatura do responsável pelo cancelamento.

No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o mesmo procedimento aplicável aos processos de revisão da Certidão.

De acordo com o previsto no art. 202 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, caberá revisão **de ofício** da CTC quando for constatado posteriormente erro material, mas desde que tal revisão não implique dar à Certidão destinação diversa da que lhe foi dada originalmente.

Antes do procedimento de retificação da CTC deverá ser solicitada a devolução da Certidão original ao órgão destinatário. Caso não seja obtido êxito no resgate do documento, o órgão emissor deverá encaminhar a nova CTC (retificada) ao órgão destinatário, acompanhada de ofício indicando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anterior, para fins de regularização, quando necessário, dos efeitos funcionais e/ou previdenciários.

### **Prazo decadencial para revisão/cancelamento da CTC**

Caso a CTC tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou pelo SPSM, o prazo decadencial para a sua revisão será aquele estabelecido para esse fim na legislação do ente e, na ausência dessa previsão, será aplicado o prazo previsto na Lei nº 8.213, de 1991, que é **de 10 anos**, contados da emissão da Certidão. Mas esse prazo não será aplicado caso comprovada a má-fé do servidor.

# SUGESTÃO DE FLUXOGRAMA PARA EMISSÃO DA CTC

